



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0231.3/2020

“Cria a figura do ‘manual de manutenção’ com entrega concomitante à inauguração da obra pública e adota outras providências”.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, que objetiva instituir o “manual de manutenção”, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com entrega concomitante à inauguração da respectiva obra pública.

Extraí-se da Justificativa de fl. 02 do processo eletrônico, que a proposição busca “auxiliar no melhor aproveitamento das obras públicas, impelindo o gestor a priorizar a [sua] conservação antes de realizar novos gastos com obras inéditas.”.

Expõem, ainda, os membros da referida CPI, que são inúmeros os casos conhecidos de edifícios e outros tipos de obras públicas mal conservadas e/ou desprovidas total/parcialmente de manutenção.

Conforme dicção do parágrafo único do art. 1º da proposta, o referido “manual de manutenção”, de observância obrigatória, conterá as seguintes informações:

- I – rotinas de manutenção necessárias à conservação da obra;
- II – periodicidade de vistoria e/ou operações visando a manutenção da estrutura;
- III – informações sobre o projeto executivo utilizado para a execução da obra;
- IV – cuidados básicos relativos à utilização da estrutura; e
- V – informações de segurança.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de julho de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I c/c seus arts. 145, *caput*, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Contextualizando a matéria envolvida, infere-se* que a medida em escopo terá repercussão direta nas licitações e nos contratos da administração pública no âmbito do Estado de Santa Catarina, os quais deverão prever a elaboração de um manual de manutenção com entrega concomitante à inauguração da obra pública.

Inicialmente, importa reprimir que a União dispõe de competência privativa para legislar sobre tais assuntos, conforme preconiza o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, [...]
[...]

(grifei)

A par disso, destaca-se que não foi atribuída à União competência exclusiva para legislar sobre todo e qualquer aspecto relacionado à licitação e contratação administrativa, mas apenas sobre a fixação de normas gerais



Dessa forma, manteve-se preservada a competência de outros entes para legislar acerca de normas específicas referentes à licitação e à contratação administrativa, desde que observadas as normas gerais fixadas pela União.

Apesar de o conceito de “norma geral” não ter contornos precisos, entendeu a Jurisprudência do STF ser norma geral, no caso da Lei nacional nº 8.666, de 1993, a norma que abarque o gênero “contratos administrativos” públicos. Considerando que os termos delineados pela proposição resumem-se à criação e implantação do “manual de manutenção” de obras públicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina – a mesma não esbarra no mencionado óbice constitucional, na medida em que trata **especificamente** de contratos de obras públicas, pelo que, não importa em desnaturação ou violação dos princípios **gerais** norteadores do gênero “contrato administrativo” de natureza pública, ou seja, não apresenta incompatibilidade com a disciplina da citada legislação nacional de regência da matéria.

Da mesma forma, no que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 209, I, e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, propugno voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0231.3/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator